

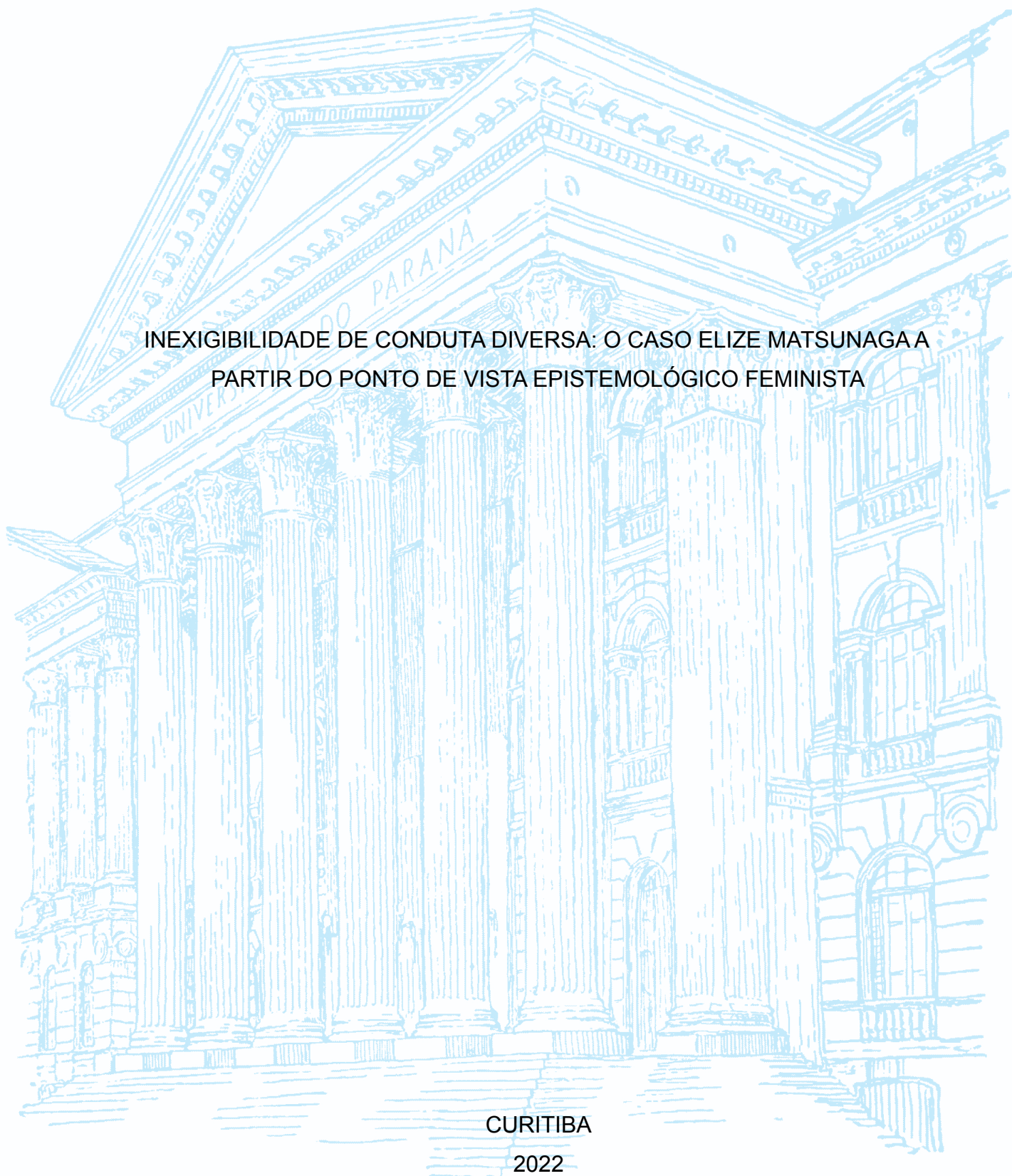
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARINA DE FÁTIMA DA SILVA

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: O CASO ELIZE MATSUNAGA A
PARTIR DO PONTO DE VISTA EPISTEMOLÓGICO FEMINISTA

CURITIBA

2022



MARINA DE FÁTIMA DA SILVA

**INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA: O CASO ELIZA MATSUNAGA A
PARTIR DO PONTO DE VISTA EPISTEMOLÓGICO FEMINISTA**

Pré-projeto apresentado ao Setor de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do Paraná,
como requisito parcial para a elaboração da
tese de conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Clara Maria Roman
Borges

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA: O CASO ELIZA MATSUNAGA A PARTIR DO PONTO DE VISTA
EPISTEMOLÓGICO FEMINISTAMARINA DE FÁTIMA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:


André Peixoto de Souza (May 5, 2022 20:44 ADT)

Professor André Peixoto de Souza
Orientador


Clara Maria Roman Borges (May 5, 2022 19:44 ADT)

Professora Clara Maria Roman Borges
Coorientador


Katie Silene Cáceres Arguello (May 5, 2022 19:57 ADT)

Katie Silene Cáceres Arguello
1º Membro



Fernanda Pacheco
2º Membro

RESUMO

O presente artigo analisa a trajetória de vida de Elize Matsunaga até o momento do crime que a tornou conhecida, a partir do ponto de vista da epistemologia feminista. Propõe-se uma interpretação estratégica da excludente de culpabilidade da inexigibilidade da conduta diversa, levando em consideração o abuso e as ameaças à ré, que antecederam a morte do empresário. A partir desse paradigma, discute-se: a necessidade da construção de um saber emancipatório partindo do ponto de vista do oprimido frente à uma ordem jurídica masculina; a exigência da passividade feminina frente ao abuso e a possibilidade de uma interpretação alternativa da norma legal em prol do combate ao monopólio da lei.

Palavras-chave: epistemologia feminista, inexigibilidade de conduta diversa, uso estratégico do direito

ABSTRACT

This article analyzes the life trajectory of Elize Matsunaga, up to the moment of the crime that made her known, from the point of view of feminist epistemology. A strategic interpretation of the exclusion of culpability of the unenforceability of diverse conduct is proposed, taking into account the abuse and threats to the defendant, which preceded the death of the businessman. From this paradigm, we discuss: the need to build an emancipatory knowledge from the point of view of the oppressed in the face of a male legal order; the requirement of female passivity in the face of abuse and the possibility of an alternative interpretation of the legal norm in favor of combating the monopoly of the law.

Key words: feminist epistemology, unenforceability of diverse conduct, strategic use of law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A NECESSIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UM SABER SUBJETIVO E EMANCIPATÓRIO	6
3 O CASO ELIZE MATSUNAGA: O BEM JURÍDICO DA VIDA DEFENDIDO PELA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	8
3.1 ABUSO NA INFÂNCIA: O PRIMEIRO CONTATO COM A OPRESSÃO PATRIARCAL	8
3.2 PROSTITUIÇÃO: ACEITAÇÃO DO ABUSO OU LIBERDADE SEXUAL?	10
4 AS FERRAMENTAS DO OPRESSOR: DO CONTO DE FADAS AO FIM	12
4.1 FELIZES PARA SEMPRE OU ENQUANTO DURAR A PASSIVIDADE	12
4.2 DE PRINCESA A RAINHA MÁ	14
5 USO ESTRATÉGICO DO DIREITO: A INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA APLICADA À MULHER CRONICAMENTE VÍTIMA DE ABUSO	16
5.1 DIREITO COMO FERRAMENTA DE LUTA	16
5.2 INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA	18
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo analisa a excludente de culpabilidade supralegal de inexigibilidade da conduta diversa, usando como caso paradigma a condenação de Elize Matsunaga pela morte de seu marido Marcos Kitano Matsunaga. Para tanto, parte-se do pressuposto de que o direito é feito por homens e para homens e, portanto, não é objetivo e neutro como se pretende. Não sendo imparcial, cabe aos operadores do direito utilizá-lo de maneira estratégica, a fim de torná-lo uma ferramenta útil no combate às opressões que estão enraizadas na sociedade.

Inicialmente será realizada a análise da vida pregressa da ré, com o fim de definir de que maneira o histórico de abusos e opressões influenciam a maneira como Elize - aqui utilizada como paradigma aplicável a outras mulheres - reagiu a um relacionamento abusivo.

Posteriormente, será realizado o estudo das circunstâncias imediatamente anteriores ao crime, com o fim de verificar, do ponto de vista criminológico feminista e jurídico, até que ponto existe culpabilidade quando se trata de uma mulher em situação de risco constante.

Para a realização dessa pesquisa, utiliza-se como marco teórico a teoria criminológica feminista conforme propõe Soraia Rosa Mendes, bem como a epistemologia feminista de Sandra Harding (1996) e os saberes localizados de Donna Haraway (1995). Além disso, aproveita-se de conceitos elaborados pelo feminismo radical de Andrea Dworkin (1974).

Parte-se do pressuposto de que é possível o uso estratégico do direito, para transformá-lo de ferramenta de opressão em instrumento de luta. Para tanto, utiliza-se o conceito de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, a fim de adaptar a norma à realidade social vigente. Isso se justifica a partir da conclusão de que a norma jurídica foi criada por uma elite que não leva em consideração a vivência do sujeito a que se aplica, pois não é o mesmo que a criou. Assim, prega-se um direito imparcial, cuja neutralidade é uma ferramenta bastante efetiva de opressão.

A metodologia primária utilizada é a teoria do ponto de vista feminino, defendida por Sandra Harding (1996), ao estabelecer que, por não fazer parte da

ciência hegemônica, a mulher é capaz de produzir uma ciência de perspectiva mais ampla. Em conjunto, trabalha-se com os estudos de Donna Haraway (1995), em relação à construção de saberes localizados e de uma epistemologia mais honesta e (auto)crítica em relação ao objeto-sujeito do estudo. As autoras são fundamentais para criar-se uma interpretação alternativa e não opressora da norma legal.

Utiliza-se também das teorias do direito insurgente para se pensar em como o Direito pode fazer parte de uma forma de luta e resistência. Enquanto permanecer a tutela do Estado como se conhece hoje, existirá Direito. Isso não quer dizer que ele deva ser opressor, colonizador, patriarcal, racista e machista. Propõe-se uma utilização combativa daquilo que já está em vigor.

Por fim, cabe a ressalva de que, apesar das normas da ABNT que determinam o modelo de citação autor-data, as citações femininas serão feitas sempre utilizando o nome completo das autoras, em prol da visibilidade às mulheres que contribuem para a produção acadêmica.

2 A NECESSIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UM SABER SUBJETIVO E EMANCIPATÓRIO

Como parte da metodologia do Ponto de Vista Feminista, optou-se por utilizar uma bibliografia em sua maior parte composta por mulheres. Isto porque a teoria do *feminist standpoint*, conforme proposta por SANDRA HARDING (1996), busca alocar as mulheres como sujeitos da produção de conhecimento:

Women need sciences and technologies that are for women and that are for women in every class, race, and culture. Feminists (male and female) want to close the gender gap in scientific and technological literacy, to invent modes of thought and learn the existing techniques and skills that will enable women to get more control over the conditions of their lives (SANDRA HARDING, 1996. p. 5)¹

¹ “Mulheres precisam de ciências e tecnologias que são para mulheres e para mulheres de todas as classes, raças e culturas. Feministas (homens e mulheres) querem acabar com a diferença entre gêneros na literatura científica e tecnológica, para inventar modos de pensamento e aprender técnicas e habilidades que vão permitir que as mulheres tenham mais controle sobre as condições de suas vidas” (tradução livre).

Além disso, este artigo trata da vida e condenação de uma mulher e, portanto, estudá-la da perspectiva dos teóricos homens, que já monopolizam todo o sistema legal, seria contraproducente e injusto. Dessa forma, não se pretende estudar apenas o comportamento de Elize Matsunaga como uma mulher objeto da ciência. Mais do que isso, busca-se construir uma tese em que o grupo oprimido seja o cientista por trás da pesquisa dos efeitos dessa opressão. De nenhuma maneira isso indica uma ciência que se aplica apenas às mulheres, pelo contrário, uma sistemática jurídica pensada a partir da perspectiva do oprimido abrangerá de forma justa as classes superiores (Sandra Harding, 1996)².

Cabe observar que o direito foi feito por homens, para relações pensadas entre homens. Dessa forma, a mulher acaba tornando-se um subproduto dessa normativa, um resíduo inevitável, para quem a lei se aplica sem levar em consideração a construção do conceito de feminino. Não se pretende desenvolver aqui todo um ordenamento jurídico capaz de sanar o abismo existente entre a socialização de homens e mulheres. O que se propõe é um modo de interpretar a lei que considere a carga de opressão que circunda a vida de uma mulher antes que ela fadidamente entre para o sistema penal. Para isso, a epistemologia feminista torna-se fundamental no sentido de considerar as realidades femininas quando da aplicação da norma penal, para, assim, tornar a mulher um sujeito do caso julgado, não um mero objeto de um sistema viciado por séculos de aplicação (Soraia da Rosa Mendes, 2014).

A partir do que ensina Donna Haraway (1995), percebe-se a necessidade de questionar os métodos científicos tradicionais, tendo em vista seu caráter eurocêntrico e limitador. De acordo com a autora, a objetividade totalizadora deve ser abandonada em prol de um saber localizado parcial e auto-crítico, capaz de produzir um conhecimento não influenciado pelos opressores. Assim, nos moldes

² Nas palavras da autora: "Such sciences can and must benefit men too — especially those marginalized by racism, imperialism, and class exploitation; the new sciences are not to be only for women. But it is time to ask what sciences would look like that were for "female men," all of them, and not primarily for the white, Western, and economically advantaged "male men" toward whom benefit from the sciences has disproportionately tended to flow" (SANDRA HARDING, 1996, p. 5) (tradução livre: "tais ciências podem e devem beneficiar homens também - especialmente aqueles marginalizados pelo racismo, imperialismo e exploração de classe: as novas ciências não são apenas para mulheres. Mas é hora de questionar como seriam as ciências para "homens femininos" todos eles, a não primariamente para os brancos, ocidentais e economicamente privilegiados homens masculinos, à quem a ciência tende a beneficiar desproporcionalmente")

propostos, faz-se a escolha de adotar um posicionamento e um foco, tomando responsabilidade pela produção de uma tese que parte do pressuposto de que a opressão masculinista atua propositalmente nas esferas penais, a partir de um pacto narcísico de manutenção de poder. Para VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER (2017), a alternativa a isso é, com base no pressuposto de que as mulheres foram excluídas do processo de formação do discurso jurídico, que elas assumam uma posição de destaque na análise desse sistema, como uma forma de equilíbrio à desigualdade latente.

Dessa forma, pretende-se um uso estratégico do direito, uma vez que é utópico imaginar que será possível a revolução imediata do sistema completo. Partindo de ferramentas que já existem - ainda que desenvolvidas com uma mentalidade diversa da aqui proposta -, busca-se um caminho que leve em consideração o contexto em que se insere a mulher que chega ao sistema penal, ao Tribunal do Júri, após um crime de proporções tão significativas. Mais do que uma tese absolutória, trata-se de um estudo acerca das condições prévias de uma mulher pobre e vitimizada que, por estar imersa em um ciclo de abusos, tornou-se sujeito em uma relação desproporcional de poder e dominação que culminou em uma encruzilhada: matar ou morrer.

Crimes cometidos por mulheres contra seus maridos certamente não seguem a mesma lógica patriarcal do feminicídio. Nestes, impera a necessidade de controle e dominação, no que foi por muito tempo defendido como a legítima defesa da honra masculina. Naqueles, é o instinto de sobrevivência e autopreservação que prepondera durante a execução do ato, sendo inexigível a conduta diversa, a menos que se admita que a vida feminina vale menos. Sob a ótica jurídica, fica claro que são crimes diretamente opostos e intimamente interligados.

3 O CASO ELIZE MATSUNAGA: O BEM JURÍDICO DA VIDA DEFENDIDO PELA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

3.1 ABUSO NA INFÂNCIA: O PRIMEIRO CONTATO COM A OPRESSÃO PATRIARCAL

Para a construção da narrativa, utilizou-se os relatos da própria ré, familiares, conhecidos e outros indivíduos que fizeram parte do julgamento de Elize, retirados do documentário “Elize Matsunaga: era uma vez um crime”, lançado em 2021 pelo serviço de streaming Netflix. Em que pese a parcialidade das informações, nota-se que são de conhecimento público, tendo em vista tratarem-se de fatos levantados durante o processo, sob juramento de todas as partes.

Em 5 de dezembro de 2016, a enfermeira e bacharel em direito Elize Matsunaga foi condenada à 19 anos 11 meses e 1 dia de reclusão, pelo assassinato, destruição e ocultação do cadáver de Marcos Kitano Matsunaga, seu marido. Para compreender o contexto que, em 19 de maio de 2012, levou Matsunaga ao ato que a condenou, é necessário recapitular as circunstâncias que criaram a imagem da ré perfeita para que a opinião popular não hesitasse em optar pela culpa da mulher. É, também, de suma importância, analisar quais as ferramentas jurídicas, criminológicas e teóricas são capazes de esclarecer como a construção de Elize Matsunaga não a deixou outra escolha senão o homicídio.

Elize Matsunaga nasceu em 29 de novembro de 1981, em Chopinzinho, no interior do Paraná. Filha de uma empregada doméstica, pobre e não reconhecida pelo pai, Matsunaga foi vítima de abusos sexuais na adolescência, motivo pelo qual deixou a casa da mãe para residir com a tia e a avó. Aqui surge a primeira das circunstâncias que devem ser analisadas a fundo antes da análise de mérito do homicídio em questão.

Já na infância, Elize enfrentou uma das mais violentas manifestações da dominação masculina sobre a mulher. Para Kate Millet, o estupro é uma manifestação de posse e poder, ligada ao patriarcado. Assim, o ato de violar sexualmente representa a vaidade e a propriedade do homem sobre a mulher, em

uma forma condizente com o que se tem por políticas sexuais (KATE MILLET, 2000).³

Tem-se que o patriarcado estabelece suas bases de formas explícitas e implícitas. Ainda que a manifestação física do domínio - na figura da violência sexual - pareça evidenciar a brutalidade da disparidade entre a socialização masculina e feminina, os meios mais sutis são tão devastadores e formativos quanto. Fica evidente que além do constante abuso, a mulher é obrigada a buscar sobrevivência através da aprovação masculina, tendo em vista que homens são os detentores do poder (KATE MILLET, 2000). Elize constatou essa realidade precocemente e continuou sendo confrontada com ela durante toda sua vida, desde sua entrada na prostituição até o seu casamento com um homem que, devido a sua própria condição masculina, somada à superioridade de classe e status social, detinha um poder imensurável sobre sua vida.

Já na vida adulta, Matsunaga buscou a educação como forma de emancipação, tendo cursado enfermagem. Ainda assim, o meio acadêmico não é receptivo a uma mulher de classe baixa. Simultaneamente à sua mudança para São Paulo e seu ingresso na faculdade, Elize tornou-se prostituta - fato que é mais comum do que se imagina. Ao tratar do tema das acompanhantes de luxo⁴, DIVA RODRIGUES DALTRO BARRETO, esclarece que:

*Assim é comum que as acompanhantes tenham além do segundo grau concluído, a fluência em falar pelo menos dois idiomas. A clientela que procura esse tipo de serviço sexual é exigente, querem meninas bonitas, bem instruídas, elegantes, que saibam se portar e conversar, visto que elas não apenas são contratadas para o ato sexual, mas também para acompanhar os clientes em festas, jantares e viagens. **Muitas dessas meninas são universitárias e se prostituem para pagar seus cursos na***

³ No original: "Patriarchal force also relies on a form of violence particularly sexual in character and realised most completely in the act of rape. The figures of rapes reported represent only a fraction of those which occur, as the shame of the event is sufficient to deter women from the notion of civil prosecution under the public circumstances of a trial. Traditionally rape has been viewed as an offence one male commits upon another - a matter of abusing "his woman." Vendetta, such as occurs in the American South, is carried out for masculine satisfaction, the exhilarations of race hatred, and the interests of property and vanity (honour). In rape, the emotions of aggression, hatred, contempt, and the desire to break or violate personality, take a form consummately appropriate to sexual politics. In the passages analysed at the outset of this study, such emotions were present at a barely sublimated level and were a key factor in explaining the attitude behind the author's use of language and tone." (KATE MILLET, 2000, p. 44)

⁴ É possível estabelecer que Elize era uma acompanhante de luxo pelas diferenças marcantes entre essa classe de trabalhadoras e as prostitutas oriundas de classes mais baixas, por muitas vezes mulheres pretas e transsexuais. Elize utilizava a internet como ferramenta de divulgação e, como Marcos, atendia uma clientela de classe alta.

universidade. (grifo meu) (DIVA RODRIGUES DALTRO BARRETO, 2014. p. 50)

3.2 PROSTITUIÇÃO: ACEITAÇÃO DO ABUSO OU LIBERDADE SEXUAL?

A prostituição não é uma profissão escolhida pela plena capacidade feminina de exercer seu livre arbítrio. Pelo contrário, a prostituição é o exemplo perfeito de posse, que destitui a mulher de qualquer desejo ou escolha (Andrea Dworking, 1974). É uma das muitas formas em que o feminino se submete ao poder - financeiro, mas muito além disso - do masculino:

A precise corollary of possession is prostitution. The prostitute, the woman as object, is defined by the usage to which the possessor puts her. Prostitution means for the woman the carnal annihilation of will and choice, but for the man it once again signifies an increase in power, pure and simple. To call the power of the possessor, which he demonstrates by playing superpimp, divine, or to confuse it with ecstasy or communion, is to grossly misunderstand (Andrea Dworkin, 1974. Posição 492-495).⁵

Conforme remonta Soraia Rosa Mendes, a criminologia lombrosiana identificou a prostituição como o exemplo perfeito da delinquência feminina (SORAIA ROSA MENDES, 2014). Assim, no imaginário masculino - que rege o capital social - ainda que objeto de desejo, a prostituta é também um risco. De acordo com a autora, a criminologia antiga não hesitou em atribuir a entrada das mulheres na prostituição como resultado de sua natureza inerentemente fria e sedutora - pecaminosa.⁶

Ao adentrar no mundo da prostituição, Elize Matsunaga parece ter acolhido o abuso sofrido, como se assim recuperasse o controle de como e quando ele aconteceria. Como tudo na vida de uma mulher, a sobrevivência é fator determinante

⁵ *Um corolário preciso da posse é a prostituição. A prostituta, a mulher como objeto, é definida pelo uso que o possuidor faz dela. A prostituição significa para a mulher a aniquilação de sua vontade e escolha, mas para o homem, mais uma vez, significa o aumento do poder puro e simplesmente. Chamar o poder do possuidor, que ele demonstra encenando um cafetão, de divino, é cometer um mal entendido grosseiro.* (tradução livre)

⁶ Ao citar Lombroso, a SORAIA ROSA MENDES (2014, p. 35) acaba por classificar a prostituição como um assunto criminológico: ou a mulher, naturalmente má (como as bruxas), tornam-se criminosas ou tornam-se prostitutas - e ambos os caminhos não são muito diferentes para o patriarcado.

nessa passagem. Assim, o abuso e o abusador perdem a vantagem do elemento surpresa. A ideia, entretanto, não é tornar a mulher uma vítima indefesa. Pelo contrário, a mulher, ainda que constantemente vitimizada, sobrevive e resiste, mesmo frente ao meio mais opressor.

Ainda assim, por mais que a moral religiosa condene a promiscuidade relacionada à prática e a criminologia tenha a classificado como ilegal, a romantização da prostituta como vulnerável e a espera da salvação - necessariamente proporcionada pelo sexo oposto - ainda é presente no imaginário social. A mulher desviada do caminho da bondade, da castidade e, acima de tudo, da dominação, tem sua redenção pelas mãos do homem bom, que se apaixona apesar das condições de depravação que a circunda. Fora isso, apenas a morte é capaz de devolver a ela qualquer status digno de respeito. VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER, sobre a condição da mulher, declara que:

O que seremos depende de nossa condição sócio-histórica, da relação entre o ser e a existência, o abstrato e o concreto, dos fatos particulares que nos colocam em nossos próprios cativeiros. Há poucas opções para nossos modos de vida: podemos escolher entre ser mães-esposas, putas, freiras, presas, loucas. E só. E todas as opções se relacionam com nossa sexualidade (VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER, 2017, p.41)

Isso é recorrente na cultura popular, datada de séculos até o presente momento. Lucíola, prostituta, depois mulher e, por fim, morta, é salva ainda que espiritualmente por um homem que viu nela pureza e devoção⁷. Vivian Ward, em *Uma Linda Mulher*⁸, vive o romance dos sonhos quando é contratada por um empresário milionário, capaz de torná-la aprazível aos olhos da alta sociedade.

Elize Matsunaga é, na vida real, o que essas mulheres representam no imaginário. Mas, fora dos romances e contos de fadas, após a consumação da união entre vítima e salvador, a história continua e, fora das páginas e das telas, homens são homens e a salvação implica em opressão e submissão. Caso contrário, o final é trágico. Andrea Dworkin sintetiza perfeitamente: “for a woman to be good, she

⁷ No livro clássico do romantismo brasileiro, José de Alencar apresenta a dualidade de Lúcia, cortesã, impura e amaldiçoada e Maria da Glória, sua versão pura e angelical capaz de ser completamente devota à apenas um homem. No final do romance epistolar, o amor de um homem é o que a liberta de seus pecados, mas apenas a morte é capaz de devolver-lhe a pureza perdida.

⁸ Na comédia romântica de 1991, dirigida por Garry Marshall, Julia Roberts interpreta uma prostituta que, ao despertar a atenção de um milionário, passa a integrar os altos círculos sociais. Novamente, Vivian é salva pela figura moderna do príncipe encantado.

must be dead, or as close to it as possible. Catatonia is the good woman's most winning quality"⁹ (1974). O caminho de Elize foi exatamente aquele narrado nas histórias: o abuso, a depravação, o encontro com o príncipe encantado e a redenção. Entretanto, o abuso nem sempre é aquele que se imagina e a redenção para o patriarcado representa o total abandono da liberdade.

Na mesma medida em que o casamento de uma mulher de classe baixa com um homem cuja imagem é a expressão da elite, representa, perante a sociedade, a redenção de um corpo antes amaldiçoado. Na realidade da mulher a união tem o efeito de consolidar a dominação sobre sua existência. Nesse sentido, a mulher torna-se prisioneira daquele que a abusa e toma proveito da relação de hierarquia proporcionada pela diferença de classe. Vive-se uma longa - infeliz e privada de liberdade - vida ao lado de seu carcereiro.¹⁰

4 AS FERRAMENTAS DO OPRESSOR: DO CONTO DE FADAS AO FIM

4.1 FELIZES PARA SEMPRE OU ENQUANTO DURAR A PASSIVIDADE

Até o momento do crime, a jornada de Elize segue o roteiro de redenção típico dos romances clássicos ou, mais precisamente, de um conto de fadas. A prima de Marcos Matsunaga, em seu depoimento, declara que a vítima era um príncipe, sonho de qualquer mulher. Na sentença, o magistrado cita diversas vezes que a ré era tratada como uma princesa por seu marido, usando tal afirmação como forma de demonstrar a posição de privilégio da acusada.

Nas imagens abaixo, ambas retiradas da sentença condenatória de Elize Matsunaga, verifica-se a tendência do magistrado em utilizar o termo "tratada como uma princesa" a fim de justificar a gravidade do crime, como se além de assassina, a

⁹ *"para uma mulher ser boa, ela precisa estar morta ou o mais próximo disso possível. Catatonia é a melhor qualidade de uma boa mulher"*(tradução livre).

¹⁰ *Como mulheres brancas de classe média, nós vivemos na casa do opressor de todas nós, que nos sustenta na medida em que nos abusa, nos veste enquanto nos explora, nos "estima" em pagamento pelas várias funções que exercemos. Nós somos as mais bem alimentadas, bem mantidas, bem vestidas e as mais dispostas concubinas que o mundo já conheceu. Não temos dignidade e nenhuma liberdade, mas nós temos boa saúde e vidas longas* (tradução livre). (ANDRÉA DWORKIN, 1974, posição 115-117)

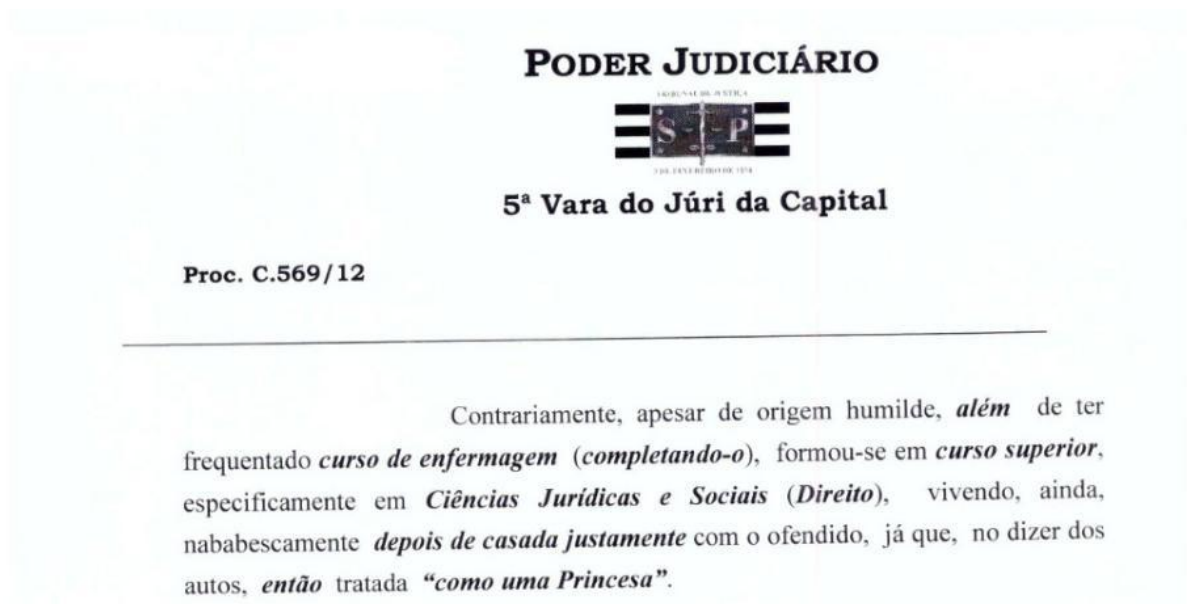
condenada fosse também ingrata por não ter apreciado a condição de vida luxuosa proporcionada por Marcos.

FIGURA 1 - “fragmento da sentença condenatória”

Convém reiterar, “*hic et nunc*”, que a ré *não* é pessoa de poucos recursos *intelectuais*, mas, *sim*, que, *além* de ter frequentado *curso de enfermagem (completando-o)*, formou-se em *curso superior, Direito (Ciências Jurídicas e Sociais)*, vivendo, ainda, *depois de casada justamente* com o ofendido, em privilegiada situação financeira, eis que, na dicção dos autos, *então* tratada “*como uma Princesa*”.

(Fonte: TJ-SP - Ação Penal de Competência do Júri nº0003475-85.2012.8.26.0052 /SP. Juízo da 5ª Vara do Júri de São Paulo Capital Juiz de Direito: Adilson Paukoski Simoni. Data de Julgamento: 05/12/2016, Data de Publicação: 05/12/2016)

FIGURA 2 - “fragmento da sentença condenatória”



(Fonte: TJ-SP - Ação Penal de Competência do Júri nº0003475-85.2012.8.26.0052 /SP. Juízo da 5ª Vara do Júri de São Paulo Capital Juiz de Direito: Adilson Paukoski Simoni. Data de Julgamento: 05/12/2016, Data de Publicação: 05/12/2016)

Entretanto, é preciso analisar a fundo o que significa o imaginário do príncipe encantado, aquele que resgata a donzela em perigo e, principalmente, o que implica ser tratada como uma princesa na realidade fática. ANDREA DWORKIN (1974) trata da questão ao afirmar que meninos crescem desejando serem os heróis montados

em cavalos brancos e com medo da bruxa malvada. Já as garotas crescem com pavor de tornarem-se qualquer coisa além de passivas e inocentes, pois isso representa ser “ativamente má”.¹¹

Não existe espaço, quando se nasce mulher, para a atividade. Tudo que implica em decisão e autonomia é tido como reprovável. ANDREA DWORKIN (1974) utiliza a terminologia “necrofilia”¹² para ilustrar a atração de homens por mulheres: é um desejo baseado no inanimado, imóvel, indefeso.

Essa “coisificação” da mulher na união conjugal faz com que não exista uma relação entre iguais quando se trata de um relacionamento heteronormativo. É o que expressam ROSA MARIA ZAIA BORGES e JACKELINE CAIXETA SANTANA (2020) ao declarar que:

Na dicção popular, é comum ouvir que uma mulher foi ou necessita ser conquistada. O campo semântico que orbita esta frase é inequívoco: além de sua coisificação – que torna explícito o fato de que a mulher não é considerada em posição de igualdade - observa-se a aceitação social e institucional da indiscriminada abordagem masculina e também a naturalização social e institucional da violência deste processo. (ROSA MARIA ZAIA BORGES; JACKELINE CAIXETA SANTANA, 2020, p. 11)

No caso concreto, pode-se adotar a perspectiva do magistrado e assumir que a posição de princesa é o sonho de toda mulher. Mas uma análise minimamente aprofundada é capaz de demonstrar que a opressão que circunda esse ideal representa uma forma violenta de abuso psicológico. A princesa está em coma, presa em uma torre ou prisioneira de um dragão. A princesa é uma idealização, um

¹¹ Nas palavras da autora: “We remember romantic paradigms: the heroic prince kisses Sleeping Beauty; the heroic prince searches his kingdom to find Cinderella; the heroic prince marries Snow-white. But the terror remains, and we do not ever recover from it or cease to be motivated by it. Grown men are terrified of the wicked witch, internalized in the deepest parts of memory. Women are no less terrified, for we know that not to be passive, innocent, and helpless is to be actively evil”. (ANDREA DWORKIN, 1974, posição 231-235)

¹² *At some point, the Great Divide took place: they (the boys) dreamed of mounting the Great Steed and buying Snow-White from the dwarfs; we (the girls) aspired to become that object of every necrophiliac's lust - the innocent, victimized Sleeping Beauty, beautiful lump of ultimate, sleeping good. Despite ourselves, sometimes unknowing, sometimes knowing, unwilling, unable to do otherwise, we act out the roles we were taught.* (ANDREA DWORKIN, 1974, posição 214-217). “Em algum ponto, a grande divisão ocorreu: eles (os meninos) sonham em montar o alazão e comprar a Branca de Neve dos anões; nós (as meninas) aspiramos nos tornar o objeto da luxúria de todo necrófilo - a inocente, vitimizada Bela Adormecida, belo objeto da mercadoria que dorme. Apesar de nós mesmas, algumas vezes sem saber, às vezes sabendo, sem querer, sem poder fazer diferente, nós agimos conforme os papéis que nos são ensinados. (tradução livre).

objeto esperando a conquista e a salvação. Não há liberdade e não há desejo, apenas passividade frente ao ímpeto alheio.

O espírito foi associado aos homens, vistos como seres completos, inteligentes, produtos da criação divina. As mulheres foram vinculadas ao corpo, ao emocional, à natureza e entendidas como uma produção do homem, portanto, humana, imperfeita e incompleta. Se o homem representa a essência da humanidade e da capacidade cognitiva, a mulher representa o ser inferior, conectado ao Eros, destinado às posições secundárias da sociedade. (DANUBIA DE ANDRADE FERNANDES, 2016, n.p)

São questões tão arraigadas à cultura do país que refletem explicitamente nos meios de comunicação. O documentário lançado pelo serviço de *streaming Netflix* tem por subtítulo a frase comumente ligada a contos de fadas - “era uma vez um crime”. FLÁVIA FERNANDES DE CARVALHAES, MARIA JURACY FILGUEIRAS TONELI E SONIA REGINA VARGAS MANSANO (2018) ressaltam a participação da mídia no que diz respeito à reiteração da passividade feminina quanto à criminalidade:

Notou-se, por conseguinte, que as reportagens que anunciam o envolvimento de mulheres no contexto da criminalidade não têm possibilitado vislumbrar tais práticas em sua dimensão de ruptura com as representações de docilidade e passividade atribuídas culturalmente ao feminino. Deste modo, ressalta-se novamente a dificuldade da mídia em captar e problematizar as composições de vida que se desenha nas fronteiras daquilo que, historicamente, foi institucionalizado como normal e anormal, adequado e inadequado, inteligível e ininteligível. (FLÁVIA FERNANDES DE CARVALHAES, MARIA JURACY FILGUEIRAS TONELI e SONIA REGINA VARGAS MANSANO, 2018, n.p)

Meses antes de sua morte, Marcos Matsunaga havia retornado aos seus antigos padrões e estava vivendo um romance extraconjugal com uma prostituta, seguindo a mesma linha do tempo de seu relacionamento com Elize. A ré sabia deste fato e sabia também que, assim como ocorreu com a primeira esposa, Marcos em breve a descartaria, como emocionalmente já havia feito.

Diante desse cenário, Elize precisou se preocupar com a guarda de sua filha. Ao mencionar o divórcio, Marcos afirmava veementemente que Elize perderia o contato com a criança. Para assegurar-se disso, o empresário estava a meses planejando uma possível internação psiquiátrica de Matsunaga. A loucura faz parte da feminilidade desde o início da sua construção e é uma ferramenta poderosa do

patriarcado, usada para invalidar qualquer comportamento feminino que lhes seja prejudicial.

4.2 DE PRINCESA A RAINHA MÁ

A histeria feminina é um clichê patriarcal. Historicamente, mulheres não conformantes com a submissão exigida pelos homens são classificadas como insanas e perigosas. Foi assim durante a caça às bruxas e é assim na atual realidade do encarceramento feminino. De acordo com Angela Davis (2018), "as mulheres eram encarceradas em instituições psiquiátricas em proporções maiores do que em prisões" (ANGELA DAVIS, 2018, p.). Ou seja, os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas" (ANGELA DAVIS, 2018, p.).

Inicialmente, defendeu-se que a mulher deveria ter sua honra protegida e, caso não houvesse um homem disposto a fazê-lo, a religião assumiria o papel de conservá-la, no interior recluso dos muros do convento (SORAIA ROSA MENDES, 2014). Posteriormente, percebeu-se que o cárcere se mostrou mais eficaz na marginalização, tendo em vista que encontra completo respaldo na lei penal.

Entretanto, ainda que suas bases sejam arcaicas, o patriarcado não pode deixar de acompanhar a realidade temporal em que se insere. Dessa forma, gradualmente as mulheres passaram a ser inseridas na realidade do cárcere, após esgotadas as justificativas para os hospícios ou os conventos.

Isso demonstra que antes mesmo de cometer o crime, Elize já estava taxada como inadequada para a vida conjugal e, por consequência, incapaz de conviver em sociedade. O livre arbítrio não lhe foi oferecido como opção, pois mulheres não são sujeitos de direitos. De acordo com VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER:

A felicidade feminina é construída sobre nossa adaptação pessoal ao cativeiro que nos é designado dentro da estrutura do patriarcalismo. Nossa definição política deriva do que nos aprisiona, de nossa relação com o poder, se caracteriza pela privação da liberdade e pela opressão. Nós, mulheres, somos cerceadas em nossa autonomia, no governo de nossos corpos, de nós mesmas. Nosso universo sociocultural é machista, heterossexual, hetero-erótico, misógino (VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER, 2017, p. 41).

A opressão que se apresenta dentro de um relacionamento afetivo é tão corriqueira que seus parâmetros já foram categorizados ao ponto de ser possível definir um padrão de desenvolvimento dessas relações. Esses relacionamentos costumam se iniciar com uma intensidade acima do normal, pois o abusador faz da sua vítima o centro do seu universo. O termo “love bombing”¹³ foi criado para ilustrar, que as demonstrações de amor podem vir na forma de atenção constante, declarações de amor grandiosas, presentes e gestos românticos. Do ponto de vista psicológico, isso torna mais difícil reconhecer a violência quando ela finalmente se torna explícita. De acordo com Daniele de Freitas Marques, ao convencer-se do amor do homem, a mulher busca de todas as formas correspondê-lo (DANIELA DE FREITAS MARQUES, 2007).

Esse padrão foi seguido à risca no relacionamento entre Elize e Marcos Matsunaga, já que quando se conheceram, o empresário a presenteou com artigos de luxo, carro e outros artefatos materiais, além da promessa de uma vida glamurosa caso se casasse com ele. Posteriormente, soube-se que Matsunaga era casado na época e que, durante seu relacionamento com Elize, havia seguido o mesmo *modus operandi* com outras mulheres. Ao fim do relacionamento, Marcos afirma repetidamente que se não fosse por ele, ninguém seria capaz de amar Elize, uma prostituta.

Outras táticas foram utilizadas no decorrer do casamento: *gaslighting*, alienar a vítima da família e dos amigos, manipular psicologicamente a mulher para que ela acredite que não há alternativa melhor ao relacionamento:

O olhar masculino define ainda a percepção da mulher sobre si própria – ele a valida e valida os seus sentimentos e a sua realidade. A espera pelo “príncipe azul” transforma-se na vivência com o “Barba-Azul”. Frequentemente, os maltratos e a violência sofridos são minimizados – a mulher quando conta a sua história sempre minimiza, às vezes nega, as violências e as agressões e, socialmente, ela é desestimulada a abandonar o relacionamento afetivo violento ou abusivo, quer por razões pessoais ou familiares, quer por razões econômicas, quer por razões religiosas. (DANIELA DE FREITAS MARQUES, 2007. p. 101)

¹³ “A sensação afetiva experimentada pela mulher é semelhante a um conto de fadas ou, mais especificamente, ao “love bomb”. Ela se vê, literalmente, inundada de amor – cercada e acariciada por todos os lados – ele nunca se crê digno da mulher e, paulatinamente, com a evolução do relacionamento afetivo a situação é invertida.” (Daniele Freitas Marques, 2007. p 95)

O fato de ser possível prever os passos de um relacionamento abusivo, decorrente de séculos de subjugação da mulher em favor do patriarcalismo, a ponto de existirem estatísticas suficientes para demonstrar que o fim provável dessas relações é o feminicídio, reforça o argumento de que a vida da ré estava em voga durante o desenrolar dos fatos. De acordo com os dados levantados pelos Relatório "Visível e Invisível: a vitimização da mulher no Brasil", elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), 24,4% das mulheres brasileiras afirmam ter sofrido algum tipo de agressão durante o ano de 2021, sendo que em 25,4% dos casos a violência partiu do cônjuge.

Agravando o presente caso, é de conhecimento público que o casal Matsunaga era ávido colecionador de armas de fogo, possuindo vários exemplares em diversos locais da residência. Um estudo de 2019 do American Journal of Preventive Medicine, publicado no Elsevier, demonstrou que a posse de armas está diretamente ligada ao aumento dos homicídios domésticos¹⁴.

Por tanto, quando se analisa todo o contexto, os abusos, ameaças e o fato de que Elize havia se tornado um empecilho na vida daquele homem, justamente por não corresponder aos estereótipos de passividade que lhe eram esperados, fica evidente que a vida da ré estava em risco iminente.

5 USO ESTRATÉGICO DO DIREITO: A INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA APLICADA À MULHER CRONICAMENTE VÍTIMA DE ABUSO

5.1 DIREITO COMO FERRAMENTA DE LUTA

Uma ressalva necessária antes do tema é a ausência de escritos teóricos acerca do processo penal da perspectiva feminista ou ao menos, feminina. Em que pese a intenção de produzir um debate fundamentado apenas nos estudos de mulheres, o machismo estrutural se colocou no caminho do objetivo. Longe de atestar a ausência de mulheres competentes, essa ressalva é um lembrete da falta de oportunidades fornecidas às pesquisadoras de temas técnicos. O ramo do

¹⁴ De acordo com o estudo, a cada 10% de aumento na posse de armas, têm-se um aumento de 13% na incidência de homicídios domésticos (KIVISTO, MAGEE, PHALEN, RAY, 2019)

processo penal é dominado por homens brancos, com o completo interesse de conservar o modelo opressor em benefício próprio. A dificuldade em sustentar a tese apresentada sem a menção à doutrina masculina é, de certa forma, um reforço ao argumento de que é necessário começar a construir um direito do ponto de vista feminista¹⁵.

No esforço de utilizar o direito como uma ferramenta de luta contra a opressão feminina, ainda que sua estrutura seja intrinsecamente resistente, é preciso elaborar uma estratégia de interpretação que considere as especificidades da vivência de uma mulher dentro de uma sociedade patriarcal. Quanto a isso, a corrente hedonista já deixava evidente a necessidade de um discurso que se comunicasse com a oprimida, mesmo diante de uma instituição feita para oprimir, como é o caso do direito. Vanessa Oliveira Batista Berner explica:

Essa corrente usa, experimentalmente, narrativas baseadas em histórias pessoais, que variam de estupros a questões matrimoniais, para avançar sobre mensagens substantivas sobre valores prazerosos para as mulheres, a fim de explicar como o gênero feminino experimenta a desigualdade de gênero e o abuso sexual. Essas feministas fazem mais do que descrever e imaginar o que é ser oprimida: elas enfatizam que seu método visa a esclarecer “atributos historicamente relacionados às mulheres”. Seu objetivo é explicar como o direito subordina as mulheres. O ponto de vista experimental é usado para descobrir a autêntica sexualidade feminina e a realidade de sua condição. Suas teorias são baseadas na ideia de Foucault de que o “poder vem de todo lugar”. Elas alegam que o poder do patriarcado está em todo lugar. (VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER, 2017 p. 33).

Assim, fica evidente que existe um ponto de vista a ser explorado quando se trata da aplicação da norma jurídica às mulheres. A suposta objetividade do direito (VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER, 2017) não se sustenta uma vez que serve à vontade dos homens que a estabeleceram. O apego à norma pura é útil apenas para a manutenção da situação vigente. Nisso, o feminismo é uma ferramenta fundamental pois, como grupo cronicamente oprimido, a perspectiva das

¹⁵ “Aglomerando, dentre outras, as funções de amamentar, criar e educar os filhos; comprar máquinas de lavar pratos e cuidar de todas as questões pertinentes ao lar; “vestir-se, parecer e agir de modo mais feminino”; e “impedir o marido de morrer jovem e aos filhos de se transformarem em delinquentes”, essas ideias conferiram um arsenal de responsabilidades à mulher no intuito de afastá-la da possibilidade de receber uma educação adequada, desenvolver uma carreira ou lutar por seus direitos. Por meio desta estratégia engenhosa, alimentou-se um sistema de submissão econômica, intelectual, reprodutiva, estética e sexual da mulher em detrimento do homem, construindo-se uma cultura de que somente a mulher é – e deve ser – a base de toda ação que sustenta os afeto”. (ROSA MARIA ZAIA BORGES; JACKELINE CAIXETA SANTANA, 2020, p. 103)

mulheres abrange uma visão ampla das desigualdades que permeiam o sistema (VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER, 2017).

Ricardo Pazello Prestes propõe a possibilidade de um direito insurgente que pode ser utilizado no contexto aqui proposto - ainda que seja impossível abranger a complexidade da teoria neste artigo. De acordo com o autor, uma das formas que a insurgência adquire é o uso assimétrico do direito, que representa o contraste entre a norma posta e a sua equivalência na classe oprimida (2018).

A forma de se introduzir um direito menos limitador é entender que o corpo figura na relação jurídica - o direito é humano e atua sob vidas e histórias e experiências não universais que não podem ser reduzidas à uma singularidade da classe dominante. CAMILA DE MAGALHÃES GOMES (2018), nos ensina que a teoria limita o corpo e destrói as experiências, fazendo com que a classe dominante escolha quem merece, ou não, ser digno de direitos.¹⁶

O uso estratégico do direito não pode se limitar aos âmbitos dos direitos humanos, da Constituição. A aplicação da inserção da experiência e do ser dentro da norma jurídica e das decisões deve ser mais prática que isso. Nesse sentido, o Direito Penal e o Sistema Carcerário são de suma importância no que diz respeito à adoção de uma interpretação emancipadora capaz de levar em consideração as subjetividades de cada caso para uma solução justa.

5.2 INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA

Partindo dessa premissa, passa-se a tratar do tema da culpabilidade de acordo com a doutrina jurídica do país. Pode-se afirmar que, enquanto a antijuridicidade é a desconformidade da ação com a norma, a definição de culpabilidade está em não se omitir diante da ordem normativa contrária à ação do agente. Assim, de acordo com BITENCOURT (2020), só existirá reprovação do fato caso o autor tivesse oportunidade de agir de maneira diversa. Ainda, cabe ressaltar

¹⁶ Nas palavras da autora: *Introduzir o corpo como categoria não é buscar uma emanção de natureza nem um argumento de real ou material para fundar a teoria. É mostrar como as múltiplas existências do corpo estão além da teoria e são esmagadas por uma teoria ou ideologia de controle e restrição que define a quem se confere humanidade.* (CAMILA DE MAGALHÃES GOMES, 2018. p. 345)

que, conforme explica o autor, a culpabilidade age como limite da pena - assim, não pode alguém responder sem ter agido ao menos com dolo ou culpa.

Em decorrência da teoria da culpabilidade, o legislador previu situações em que o elemento não está presente no ato e portanto, não pode o agente ser punido. De todas as hipóteses legais, para o contexto deste artigo, uma merece destaque: a inexigibilidade de conduta diversa decorrente de coação moral irresistível. Segundo o Código Penal “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”. A relevância do conceito de coação irresistível é evidente quando se trata dos motivos que causaram a morte de Marcos Matsunaga: uma mulher que vive em um relacionamento abusivo nos moldes de Elize Matsunaga está em constante ameaça¹⁷. Se não bastasse a natureza implícita do risco, ele foi confirmado verbal e fisicamente diversas vezes.

Ainda, explica VITOR MAGESKI CAVALCANTI (2016), a inexigibilidade de conduta diversa atua em casos em que há coação física ou moral irresistível, cuja ameaça ao bem jurídico seja concreta e de considerável gravidade. Assim como o presente artigo, o autor defende que o instituto seja usado como causa supralegal de excludente de culpabilidade por tratar-se de uma ferramenta muito útil para a aproximação do direito com a realidade social do país.

No mesmo sentido, MARIA CAROLINA MELO AMORIM (2017), esclarece que a inexigibilidade da conduta diversa leva em consideração as particularidades do caso concreto para sua aplicação. Vejamos:

Assim, das causas de exclusão da culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa é a única que, dada a sua importância e características, pode ser aplicada em situações não abraçadas pelo legislador (supralegais), nas quais, em subordinação às peculiaridades do caso concreto, não se faz possível elaborar juízo de censura ao indivíduo (MARIA CAROLINA MELO AMORIM, 2017 . p.252)

Cabe ressaltar que, por anos, defendeu-se a tese da Legítima Defesa da Honra como excludente de culpabilidade para aqueles homens que, dominados por forte emoção ao descobrirem a traição das suas esposas, acabavam por assassiná-las. Não é disso que se trata a interpretação do direito conforme o caso

¹⁷ De acordo com Cezar Roberto Bitencourt: “Coação irresistível, com idoneidade para afastar a culpabilidade, é a coação moral, a conhecida grave ameaça (grifo meu)” (2018, p. 495).

concreto. O feminicídio, em suas bases históricas e legais, é um crime de ódio à condição da mulher pelo fato de ser mulher e, por tanto, a honra defendida é na verdade a posse sob o corpo feminino. Os crimes cometidos por mulheres aprisionadas em ciclos de abusos são uma defesa ao bem jurídico de suas vidas e nada tem de semelhança com a defesa da propriedade privada do homem sob a mulher.

Assim, ainda que não esteja diretamente taxada no texto legal, a inexigibilidade de conduta diversa é um princípio do direito penal bastante útil quando se trata de aproximar o direito de seu objeto - e sujeito - humano. O paradigma aqui adotado utiliza de um caso infame e amplamente conhecido para atingir um objetivo muito maior: a demonstração de que a norma pela norma serve apenas à quem a escreve. Para que isso seja diferente, é necessário que a vivência seja levada em consideração: e a vivência e experiência de Elize Matsunaga é uma de claros abusos e opressões que, certamente, levariam a sua morte - mesmo que não necessariamente física, mas emocional.

Considerando então, que o direito, para ser justo, precisa partir de uma interpretação anti-opressora, a Inexigibilidade da Conduta Diversa se aplica perfeitamente ao caso de uma mulher violentada, abusada e por fim completamente encurralada em uma relação de completa dominação. Uma mulher sofre feminicídio a cada sete horas no Brasil¹⁸ - pouco sentido existe em condenar àquela que sobreviveu.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito sempre foi utilizado como forma de normatização de corpos dissidentes - e por corpos dissidentes, entendem-se todos aqueles que não são a elite branca que elaborou o sistema jurídico. Por esse motivo, a construção de um saber emancipatório do ponto de vista do oprimido é uma estratégia de interpretação que auxilia o combate às disparidades causadas por um sistema pensado por homens e para homens. Aqui, parte-se do pressuposto de que a vivência das

¹⁸ Dados da pesquisa do Fórum de Segurança Pública, publicados em 07 de maio de 2022 referentes ao ano de 2021.

mulheres, como corpos dominados, é de extrema utilidade para garantir uma perspectiva verdadeiramente justa dentro do sistema normativo.

Em relação ao direito penal, é fundamental que se considere as experiências femininas anteriores ao ato que dá início ao movimento judiciário. Os motivos que levam mulheres a cometerem crimes não são aqueles pensados por quem definiu as regras do jogo condenatório. É impossível e contraproducente defender um direito neutro e imparcial, quando a imparcialidade diz respeito a um pacto para a manutenção de poder do patriarcado.

Um caso tão infame quanto o de Elize Matsunaga, que desperta reações apaixonadas - mesmo que em diferentes direções - torna-se um excelente paradigma para se avaliar o que leva uma mulher a cometer um ato tão drástico. Existem anos de abuso e opressão - séculos, se considerarmos o ciclo de violência que garante a manutenção do patriarcado - a serem considerados. Se uma mulher branca que passou a viver uma vida luxuosa que poucas têm acesso é afetada de tal maneira pelo pacto masculino de dominação e manutenção de poder, é evidente que este é um padrão que não pode ser ignorado. Elize foi abusada antes de conhecer Marcos e continuou sendo após seu casamento. Não existe liberdade para a mulher: a passividade é uma imposição e a reação a ela é transgressora. É por esse motivo que exigir conduta diversa frente à opressão é ser conivente com a manutenção da violência contra as mulheres.

Por esse motivo, propõe-se o uso do direito de maneira estratégica, que considere as particularidades do caso concreto e que, apesar de ter sido pensado em sentido completamente contrário, sirva de ferramenta de luta. Se o Estado, como conhecemos, não existe sem o direito, resta apenas o esforço para que esse direito sirva aos interesses dos oprimidos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. **Imposição Colonial e Estupro Conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar.** Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo, 2014.

DAVIES, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 1 ed., 2018.

DWORKIN, Andrea. **Woman Hating.** Penguin Books. Nova Iorque, 1974.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 691-713, dez., 2016.

Carvalhaes, Flávia Fernandes de, Toneli, Maria Juracy Filgueiras e Mansano, Sonia Regina Vargas **MULHERES NO CRIME: ANÁLISE SOBRE ENUNCIADOS DIFUNDIDOS PELA MÍDIA BRASILEIRA.** Psicologia & Sociedade [online]. 2018, v. 30

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados:** a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Caderno de Pagu (5), pp. 07-42, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Vol.1. 26ª Ed. Saraiva Educação. São Paulo, 2020.

HARDING, Sandra. **Whose Science? Whose Knowledge?** Thinking from women's lives. Cornell University Press. Nova Iorque, 1995.

MILLET, Kate. **Sexual Politics.** University of Illinois Press. Illinois, 2000.

Cavalcanti, Vitor Mageski. **A capacidade resolutiva da inexigibilidade de conduta**

diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade em temas atuais.(2016).

Berner, Vanessa B. **“TEORIAS FEMINISTAS: O DIREITO COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.”** Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade 1 (2017): 29–46.

Fernandes, Danubia de Andrade. **O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude.** Revista Estudos Feministas [online]. 2016, v. 24, n. 3 [Acessado 10 Abril 2022] , pp. 691-713. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p691>>. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p691>.

de Freitas Marques, Daniela. **"VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: SEDUÇÃO E MORTE NAS RELAÇÕES AFETIVAS."** Revista da Faculdade de Direito da UFMG 50 (2007).

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente:** Fundamentações Marxistas desde a América Latina. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 3, 2018, p. 1555-1597.

KIVISTO, MAGEE, PHALEN, RAY. **Firearm Ownership and Domestic Versus Nondomestic Homicide in the U.S..** *American Journal of Preventive Medicine*, 2019.

TJ-SP - Ação Penal de Competência do Júri nº0003475-85.2012.8.26.0052 /SP. Juízo da 5ª Vara do Júri de São Paulo Capital Juiz de Direito: Adilson Paukoski Simoni. Data de Julgamento: 05/12/2016, Data de Publicação: 05/12/2016

BARRETO, Diva Rodrigues Daltro. **Luta por invisibilidade ou reconhecimento?** um estudo sobre a história de vida de acompanhantes de luxo. 2014. 136f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE), 2014.

Carvalhaes, Flávia Fernandes de, Toneli, Maria Juracy Filgueiras e Mansano, Sonia Regina Vargas. **MULHERES NO CRIME: ANÁLISE SOBRE ENUNCIADOS DIFUNDIDOS PELA MÍDIA BRASILEIRA.** *Psicologia & Sociedade* [online]. 2018, v. 30

GOMES, Camilla de Magalhães. **Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito:** das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial. *Revista História: Debates e Tendências*. Vol. 18, Nº. 3, 2018. p 343-365.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

AMORIM, Maria Carolina de Melo. **OS CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DAS CAUSAS SUPRALEGAIS DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA JÁ RECONHECIDAS NO DIREITO BRASILEIRO E ESTRANGEIRO.** *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 250–332, 2017.